

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO 51/2021
PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIGILÂNCIA OSTENSIVA DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA.

IMPUGNANTES: INVOLÁVEL MONITORAMENTO SANTA CATARINA LTDA e CASVIG- CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 14/2021 apresentada por INVOLÁVEL MONITORAMENTO SANTA CATARINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.991.960/0001-84, e CASVIG- CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 83.719.963/0001-77, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada para realizar o monitoramento eletrônico e vigilância ostensiva de prédios públicos do município de cordilheira alta, com data prevista para abertura da sessão presencial em 05/04/2021.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa INVOLÁVEL MONITORAMENTO SANTA CATARINA LTDA se insurgiu contra o edital em 26/03/2021 e a empresa CASVIG- CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA na data de 29/03/2021.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que ambas as empresas comprovaram a capacidade postulatória, com a apresentação do contrato social e procuração juntada à impugnação.

As impugnações referem-se à exigência de participação exclusiva de empresas enquadradas como ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Pleiteiam as impugnantes, em suma, a retificação do edital, para que seja retirada a exigência do presente certame.

III. DA ANÁLISE

A Lei de Licitações, no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, estabelece uma regra a ser seguida nos processos licitatórios, objetivando garantir a aplicação de princípios constitucionais, *in verbis*:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências obrigatórias legalmente, bem como aquelas que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo.

Desta forma, cumpre elucidar que, desde a publicação da Lei Complementar 147/2014 que alterou substancialmente a Lei Complementar 123/06, a Administração Pública deixou de possuir discricionariedade no que se refere à contratação de empresas que estejam na condição de ME, MEI e EPP em processos licitatórios que tenham itens de valores inferiores ou iguais a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) passando a, obrigatoriamente, conceder tratamento diferenciado às Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte. Vejamos o disposto na Lei:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: 3 I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nota-se que, o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/06 dispõe que “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos ITENS de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, ou seja, cada ITEM cujo valor seja até R\$80.000,00 deverá ser destinado exclusivamente para ME, MEI e EPP.



O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser obrigatório conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte nos itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.” (TCU – Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira).

Ademais, de acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando não restar comprovado eventual prejuízo para a Administração Pública em cumprir o estabelecido em lei.

Portanto, não merece prosperar os argumentos expostos pelos impugnantes, uma vez que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de retificar o edital.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo conhecimento das impugnações, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 14/2021 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 14/2021 está mantida para o dia 05/04/2021 às 9:30 horas

Intimem-se os impugnantes.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Cordilheira Alta, em 31 de março de 2021.


ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Pregoeira Oficial